

Artigo 1.º É criado junto de cada empresa exploradora de caminhos de ferro do continente o fundo de assistência aos tuberculosos ferroviários a que se refere o decreto n.º 9:551, de 27 de Março do corrente ano, o qual será destinado especialmente à construção e manutenção de sanatórios para tratamento de tuberculosos, podendo também ser aplicado à instalação e sustentação de estabelecimentos para curas de repouso ou convalescença de outras doenças.

Art. 2.º O fundo de assistência, a que se refere o artigo antecedente, será constituído:

1.º Pela percentagem de 1 por cento sobre a receita total das mesmas empresas;

2.º Pelos donativos ou subsídios de quaisquer entidades oficiais ou particulares e pelas receitas provenientes do produto de festas organizadas para este fim;

3.º Por outras quaisquer verbas com que as empresas entendam dever dotar essa assistência.

Art. 3.º A administração e fiscalização deste fundo serão, em cada empresa, confiadas a uma comissão administrativa autónoma, composta de cinco funcionários, sendo quatro nomeados pelas respectivas empresas, um dos quais será sempre o chefe do serviço de saúde, e o quinto eleito pelo pessoal, como seu representante.

§ 1.º A eleição do representante do pessoal será feita por todos os agentes que façam parte dos quadros das mesmas empresas e regulada pelas suas direcções.

§ 2.º Este conselho, cujas funções são gratuitas, será nomeado trienalmente, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º A importância do fundo a que se refere o artigo 1.º será pelas respectivas empresas depositada na Caixa Geral de Depósitos e à ordem da comissão administrativa.

Art. 5.º Quando a importância do fundo de assistência não permitir a qualquer empresa a instituição e sustentação de sanatórios ou a percentagem de tuberculosos não justifique a sua construção, poderá essa empresa utilizar-se para esse fim dos sanatórios ou hospitais pertencentes a qualquer outra empresa congénere, de acordo com ela e indemnizando-a pelo seu fundo próprio dos serviços que receber.

Art. 6.º Os saldos resultantes da aplicação, nos termos do artigo 5.º, do fundo de assistência, a que se refere o artigo 1.º, reverterão em cada empresa a favor da Caixa de Reformas e Pensões do respectivo pessoal.

Art. 7.º O pessoal técnico e administrativo dos sanatórios será nomeado pelo conselho de administração das respectivas empresas, sob proposta do seu serviço de saúde.

§ único. Os médicos e enfermeiros dos sanatórios gozam das mesmas regalias dos funcionários de igual categoria dos serviços de saúde das respectivas empresas.

Art. 8.º Os terrenos adquiridos e os edifícios construídos por este fundo são, para todos os efeitos, considerados como dependência das linhas férreas e constituem, conjuntamente com os fundos respectivos, propriedade inalienável e obras acessórias, a que se refere o artigo 1.º do regulamento de policia e exploração de 31 de Dezembro de 1864.

Art. 9.º A fiscalização destes serviços pertence à fiscalização do Governo nos caminhos de ferro.

Art. 10.º Pelos serviços médicos da fiscalização do Governo será organizada anualmente a estatística destes serviços em todas as empresas.

Art. 11.º A arrecadação das importâncias destinadas ao fundo de assistência começará a fazer-se em relação ao dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:788

Achando-se vago o lugar de amanuense da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa pela transferência concedida a Maria da Conceição Nunes Godinho para idêntico lugar da Faculdade de Ciências da mesma Universidade;

Atendendo às informações do reitor e do director da Faculdade de Farmácia, bem como ao despacho ministerial de 11 de Fevereiro último, mantido por despacho de 5 de Junho corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja suprimido o lugar de amanuense da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—MANOEL TEIXEIRA GOMES—Helder Armando dos Santos Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Portaria n.º 4:087

Tendo a Misericórdia de Leiria pedido autorização para aceitar o legado de 50.000\$ nominiais em inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público que lhe foi deixado em testamento por Manuel Maria Mendes, com os encargos constantes da respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:088

Tendo a Misericórdia de Vouzela pedido autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 8.000\$ para compra e montagem de uma prensa de ferro no seu lugar de azeite;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima mencionados.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.